

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 15/16

CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM PRODUTOS VEGETAIS *IN NATURA* (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 14/95)

TENDO EN VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 14/95 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes concordaram em revisar a Resolução GMC Nº 14/95 “Resíduos Praguicidas em Produtos Agropecuários Alimentícios *In Natura*”, com a finalidade de ampliar os acordos, estabelecendo critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura* entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que a diversidade de agrotóxicos autorizados pelos diferentes países para os produtos vegetais *in natura* comercializados entre os Estados Partes faz necessário estabelecer critérios adequados para o seu tratamento.

Que estabelecer critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura*, entre os Estados Partes do MERCOSUL, permitirá facilitar os processos de importação e exportação destes produtos no comércio intrabloco.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1º - Aprovar os “Critérios para o Reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais *In Natura*”, que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agroindustria - MINAGRO
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca (SAGyP)
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Ministério da Saúde (MS)
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)
Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas
(SENAVE)
Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (MGAP)
Dirección General de Servicios Agrícolas (DGSA)
Ministerio de Salud Pública (MSP)

Venezuela: Ministerio del Poder Popular para Agricultura y Tierra (MPPAT)
Instituto Nacional de Salud Agrícola Integral (INSAI)

Art. 3° - Os acordos a serem alcançados com base na harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas em alimentos e seus regulamentos serão realizados no âmbito do SGT N° 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade".

Art. 4° - Revogar a Resolução GMC N° 14/95.

Art. 5° - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2016.



CII GMC - Montevideu, 15/VI/16

ANEXO

CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM PRODUTOS VEGETAIS *IN NATURA*

Os seguintes critérios devem ser aplicados para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura* entre os Estados Partes do MERCOSUL:

1 - Para efeitos de reconhecimento dos limites máximos de resíduos (LMRs) de agrotóxicos entre os Estados Partes do MERCOSUL, é obrigatório que o ingrediente ativo esteja registrado no país exportador.

2 - Devem ser cumpridos os LMRs adotados pelo país importador dos Estados Partes do MERCOSUL.

3 - Quando não há LMR estabelecido para o produto vegetal no país importador, deve ser adotado como referência o LMR do *Codex Alimentarius* para o produto em questão.

3.1 - O disposto no item 3 não se aplica aos ingredientes ativos cujos registros foram cancelados ou negados no país importador por razões de saúde pública.

3.2 - O disposto no item 3 não se aplica aos ingredientes ativos registrados no país importador, mas não autorizados para o produto vegetal que está sendo importado, se a avaliação do risco prévia realizada pelo país importador demonstrar que a Ingestão Diária Aceitável (IDA) foi ultrapassada.

4 - Se o país importador estabeleceu um LMR mais restritivo que o estabelecido pelo *Codex Alimentarius*, a decisão do país importador fica sujeita às disposições da Decisão CMC N° 06/96.

5 - Quando o país importador não tem um LMR e este não existe no *Codex Alimentarius*, deve ser adotado o LMR do país exportador, se o cálculo da avaliação de exposição do consumidor, realizada pelo País importador, não indicar risco para a saúde da sua população.

5.1 - O disposto no item 5 não se aplica aos ingredientes ativos cujos registros foram cancelados ou negados no país importador por razões de saúde pública.

5.2 - A avaliação do risco deve utilizar a IDA do país importador ou, na sua falta, a IDA do *Codex Alimentarius*.

5.2.1 - Os casos onde o ingrediente ativo não foi avaliado pelo país importador e nem pelo *Codex Alimentarius*, e, portanto, não se dispõe de dados necessários para realizar a correspondente avaliação do risco, devem ser analisados individualmente, conforme o item 7 da presente Resolução.

6 - Cada Estado Parte deve dar conhecimento oficial, aos demais Estados Partes, dos LMRs e IDAs adotados.

7 - Os casos não contemplados na presente Resolução devem ser analisados caso a caso, levando em consideração os critérios de segurança da saúde para os consumidores do país importador.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a vertical line and a small 'x' mark.